



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847566 - MG (2023/0293955-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO FILIPE DE MORAIS
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO E OUTRO(S) - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847566 - MG (2023/0293955-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO FILIPE DE MORAIS
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO E OUTRO(S) - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Filipe de Moraes contra a decisão de minha lavra, às fls. 126/130, assim ementada:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Nesta via, o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando constrangimento ilegal em razão da nulidade em razão do cerceamento de defesa e da não aplicação do princípio da insignificância.

Defende que não foi processado ou condenado pelos procedimentos

referidos, e, todos, ainda que somados, são de valor insignificante (fl. 140).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja provido o agravo regimental para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido, limitou-se a repetir a tese já refutada no *habeas corpus* aqui impetrado em seu favor e afirmar que não há comprometimento ou prejudicialidade no enfrentamento da nulidade pelo cerceamento de defesa por essa Corte Superior.

Veja-se que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se observa deste trecho do *decisum* (fls. 128/130 - grifo nosso):

[...]

A condenação em referência é definitiva, ante o trânsito em julgado da ação penal em 14/6/2023 (fl. 113).

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido.

Sobre o tema, há precedentes desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Quanto à tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito, razão pela qual não se mostra viável a apreciação de tal questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância, o acórdão ora impugnado está em consonância com a firme jurisprudência desta Corte. Assim se manifestou a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (fls. 24/25 - grifo nosso):

[...]

Na hipótese destes autos, o valor ilidido foi de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais). Não obstante, in casu, o valor do tributo ilidido não superar o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o princípio da insignificância no delito de descaminho deve considerar, para sua aplicação, situações em que não ocorra habitualidade da conduta. Julgados em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal afastam a incidência da bagatela nas situações de habitualidade configuradora de reiteração delituosa:

[...]

Verifico, na espécie, que o Apelante já foi autuado em 7 oportunidades anteriores pela Receita Federal do Brasil pela mesma prática delitiva, impossibilitando, assim, a aplicação da mencionada causa excludente da tipicidade.

Assim, não há falar em aplicação do princípio em comento, visto que a habitualidade da conduta do réu constitui empecilho ao reconhecimento do princípio da insignificância.

Com efeito, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.

A propósito: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.265.545/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.271.583/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/6/2023; AgRg no REsp n. 2.022.197/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.265.545/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.258.294/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; AgRg no REsp n. 2.024.715/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.078.176/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 5/8/2022; e AgRg no HC n. 361.798/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Aliás, a controvérsia recursal foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os REsp n. 2.083.701/SP, n. 2.091.651/SP e n. 2.091.652/SP, de minha relatoria, fixado a tese de que *a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade* (Tema repetitivo n. 1218/STJ).

Não foi outra a opinião do Ministério Público Federal em seu parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, o qual também adoto como razões de decidir (fls. 116/123).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e precedentes, conheço em parte do *writ* e, nessa extensão, denego a ordem.

Sabemos que não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

O agravante, no presente recurso, apenas insiste em afirmar que há cerceamento de defesa em razão do acórdão impugnado não ter sido publicado e

que há possibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal para discutir a tese do princípio da insignificância e da nulidade, mesmo contrariando a firme jurisprudência desta Corte.

É inviável, portanto, o *agravo regimental* ou *interno* que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. *Precedentes* (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Diante da incidência da Súmula 182/STJ, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.566 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0293955-6

Número de Origem:

00004421120184013802 4421120184013802

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

PACIENTE : RICARDO FILIPE DE MORAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO FILIPE DE MORAIS

ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO E OUTRO(S) - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024